



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 697, de 16 de maio 2003.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Disposição Preliminar

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município Alpercata para o exercício de 2004, compreendendo:

- I- as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II- a estrutura e organização dos orçamentos;
- III- as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV- as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V- as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI- as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII- as disposições gerais.

CAPÍTULO II Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2004, e devem observar as seguintes estratégias:

- I- consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- II- promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- III- combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- IV- consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;

Parágrafo único. As denominação e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual de 2002 a 2005.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO III Da Estrutura e Orçamentos

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entender-se por:

I- programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II- atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário á manutenção da ação de governo;

III- projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV- operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub função ás quais se vinculam.

§ 4º. A Lei Orçamentária Anual discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

I- pessoal e encargos sociais;

II- juros e encargos da dívida;

III- outras despesas correntes;

IV- investimentos;

V- inversões financeiras; e

VI- amortização da dívida.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 5º. As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4320/64.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade.

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I- consolidação dos quadros orçamentários, na forma do anexo i, da lei federal nº 4320/64;

II- da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado;

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I- avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II- justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 8º. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao órgão Central da Contabilidade, até 31 de julho de 2003, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Na elaboração de suas propostas, o Poder Legislativo terá como parâmetro de suas despesas:

I- com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2003, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 69 da constituição federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de junho de 2003, as admissões na forma do artigo 24 desta lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos;

II- com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação a média e projeção as disposições do Inciso anterior.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Gerais para Elaboração e Execução Orçamentária do Município

Art. 9º. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- I- realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor necessitado de lei específica que regule a matéria;
- II- realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor necessitando de lei específica que regule a matéria;
- III- abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, devendo encaminhar relatório mensal ao Poder Legislativo dos créditos abertos no decorrer do mês anterior;

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

Art. 12. A elaboração do projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução de recursos a título de transferência para outras unidades.

Parágrafo único. Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser:

- I- fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;
- II- incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III- transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I- tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

II- os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

Art. 17. Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 18. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

I- sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II- não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º. As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

Art. 19. A destinação de recursos a título de “contribuições”, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 20º. As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 21. A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento anual, em montante equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada, na forma do artigo 5º, III, “b”, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art. 22. No projeto de lei orçamentária para 2004 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino devendo haver, por igual, mecanismos para contabilização dos recursos da Receita Retificadora do FUNDEF.

Art. 23. O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, disponibilizará aos interessados, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2004, a tabela de cargos efetivos e



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 24. No exercício financeiro de 2004, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A contratação de horas extras, ultrapassado o limite estabelecido no caput do artigo, somente será autorizada nos casos emergenciais que envolvam as áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 25. No exercício financeiro de 2004, observadas as disposições do artigo anterior, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I- existir cargos vagos a preencher;
- II- houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III- for observado o limite de despesa de pessoal;
- IV- for realizado em estrito cumprimento das normas eleitorais, aplicáveis a partir do segundo semestre daquele exercício.

Art. 26. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, Parágrafo único, II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 27. Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrentes da renúncia de receita correspondente, nos termos disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias a contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º. A lei menciona neste artigo somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 28. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Serão apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária, a troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais

Art. 29. A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 30. São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 31. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 32. Os órgãos e entidades publicarão, até 31 de maio de 2004, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2002, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º. A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada dentre as hipóteses previstas no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 33. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

ao pagamento de precatório á apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 34. Não será aprovado projeto de lei que impliquem o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Alpercata-MG, 16 de maio de 2003.

EDSON AMÂNCIO DESÁ
Prefeito

GILCLEBER BENTO
Secretário Municipal de Administração e Governo

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 16 de maio de 2003.

Secretário Municipal de Administração



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Anexo de Metas e Prioridades – LDO/2004

01. Câmara Municipal	
01. Secretaria e Gabinete da Câmara Municipal	
Órgãos/Programas	Objetivos e Metas
01. Construção, Ampliação e Instalação do Prédio da Sede Legislativa Municipal.	Proceder Estudos visando a construção ou ampliação da sede legislativa em condições de abrigar as unidades internas de forma a adequar os serviços da Câmara e atendimento da população.
02. Reequipar as instalações do Gabinete, Secretaria e Plenário da Câmara Municipal.	Equipar as instalações da Câmara Municipal visando a modernização dos serviços.
02. Prefeitura Municipal	
01. Secretaria e Gabinete da Prefeitura Municipal	
Órgãos/Programas	Objetivos e Metas
01. Construção, Ampliação e Instalação do Paço Municipal.	Proceder estudos visando a construção, ampliação e instalação do Paço Municipal em condições de abrigar todas as unidades administrativas de forma a adequar tanto para a evolução dos serviços internos quanto para o atendimento da população.
02. Reequipar as Instalações do Gabinete Da Prefeitura Municipal.	Equipar as várias unidades administrativas da Prefeitura visando a modernização dos serviços.
03. Programa de desenvolvimento regional junto a Associação de Municípios (convênio).	Desenvolver o Município de forma regionalizada, buscando subsídios e convênios de formas cooperada.
04. Reequipar o serviço da junta militar (convênio).	Fazer parcerias, mediante Convênio para equipar as instalações da Junta Militar, com móveis e equipamentos modernos.
05. Reequipar o serviço de segurança da Polícia Militar e Civil (convênio)	Equipar os serviços da Polícia Civil e Militar, através de Convênios firmados de equipamentos modernos.
12. Aquisição e reforma de transporte escolar.	Adquirir e/ou reformar em parceria com o Estado, a União e entidades afins, veículos para o Transporte Escolar. Objetivando o aumento no atendimento das demandas para a Educação.
13. Aquisição de Obras Literárias, Coletâneas, Jogos e outros para as Unidades de ensino da Rede Municipal.	Promover a melhoria da Educação através da aquisição de Obras Literárias. Jogos e outros.
08. Serviço Municipal de Esportes, Lazer e Turismo	
Órgãos/Programas	Objetivos e Metas
01. Construção de Centros Esportivos	Descentralizar as atividades desportivas com a construção de parques desportivos e ginásio de esportes em locais estratégicos, no sentido de incentivar a prática esportiva em todas as suas modalidades beneficiando todas as faixas



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

	etárias da população.
02. Construção Centro Permanente de Exposição	Construção do Centro Permanente de Exposição.
03. Celebrar Convênios com o Governo do Estado para Realização de Eventos	Estabelecer um calendário turístico no sentido de oferecer a população, durante todo o ano, atrações turísticas tais como: Festivais, feiras, passeios ecológicos, etc.
09. Serviço Municipal de Saúde	
Órgãos/Programas	Objetivos e Metas
01. Construção de Unidades Básicas de Saúde	Oferecer assistência médica de emergência á população através da aquisição de imóveis e construção de novas unidades básicas em bairros densamente povoados na periferia da cidade e na zona rural.
02. Ampliação e Reforma das Unidades Existentes.	Modernizar os prédios no sentido de oferecer condições para instalação de novos equipamentos visando melhorar e ampliar a capacidade de atendimento.
03. Ampliação da Frota de Veículos.	Dotar a Diretoria de viaturas equipadas destinadas ao atendimento médico de urgência ou de natureza eventual em locais desprovidos de assistência de saúde.
04. Aquisição de equipamentos ambulatoriais.	Oferecer ás equipes médicas melhores condições de trabalho com a aquisição de aparelhos e equipamentos médicos, cirúrgicos e de enfermagem.
05. Aquisição de móveis e utensílios	Aquisição do mobiliário necessário as instalações de novas unidades bem como melhorar as instalações das unidades já existentes com o objetivo de racionalizar os serviços administrativos.
06. Implantação do Sistema de Avaliação e Controle dos Serviços de Saúde.	Controlar de forma mais eficiente a prestação de serviços, tanto da rede pública quanto da rede privada prestadora de serviços contratados, visando maior eficiência e agilidade no sistema de saúde.
07. Formação Profissional na Área de Saúde Pública.	Promover condições de frequência em cursos para a formação de auxiliares de enfermagem em face da própria expansão dos serviços e novos padrões de atendimento, exigindo-se nos concursos públicos para a área de saúde certificados de conclusão desses cursos ou similares.
08. Modernização e Especialização da Rede Hospitalar.	Incentivar e cooperar, através de convênios, a modernização de hospitais filantrópicos visando a melhoria da qualidade de atendimento, com aquisição de equipamentos e ampliação de obras garantindo o atendimento populacional.
09. Atendimento Especializado	Manter, de forma integrada com a Promoção



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

para Deficientes Físicos, Sensoriais ou Mentais.	Social, programas de atendimentos especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, objetivando sua integração á sociedade, propiciando-lhes condições de trabalho e subsistência.
10. Implantar Programas de atendimento Infantil.	Desenvolver programas de assistência infantil através de ambulatórios específicos de pediatria.
11. Implantação de Ambulatórios especializados.	Implementar sistema extra-hospitalar para tratamento de doentes mentais por psicose, alcoolismo e drogados, através de convênios com entidades especializadas situadas no Município ou fora dele. Garantir ao idoso assistência médica, psicológica e social através de programas integrados com a Promoção Social.
12. Implementar Programas de Saúde Ocular.	Desenvolver junto aos estabelecimentos escolares da rede pública e clube de serviços programas de assistência oftalmológica no sentido de tratar ou corrigir os defeitos da visão, podendo ser implementado a atividade através de Consórcio Intermunicipal dos Municípios.
10. Serviço Municipal de Agricultura	
Órgãos/Programas	Objetivos e Metas
01. Ampliação e Construção de Canais de Irrigação.	Incentivar e apoiar os pequenos e médios produtores rurais oferecendo assistência técnica e material para construção de canais de irrigação visando aumentar a produtividade.
02. Modernização dos Meios de Produção.	Oferecer aos interessados que estejam devidamente cadastrados no setor competente, assistência técnica a ser obtida junto a Institutos e entidades de pesquisa, visando aumento da rentabilidade.
03. Assistência Financeira á Agricultura.	Coordenar a liberação de recursos junto aos órgãos públicos e financeiros (Secretaria de Agricultura, Banco do Brasil, Fundos de Apoio á Produção, Programas de Micro Bacias e de Aproveitamento de Várzeas etc.) para irrigação, compra de máquinas e implementos agrícolas, correção do solo, plantio armazenamento e beneficiamento de produtos e recuperação de áreas degradadas.
04. Construção de Entrepasto para Estocar Produtos Hortifrutigranjeiros.	Oferecer á população melhores condições de compra e abastecimento de produtos alimentícios, possibilitando aos pequenos produtores comercializar diretamente seus produtos a preços mais baratos do que os vigentes no comércio.
05. Aquisição de Sementes.	Aquisição e parceria com os Agricultores do



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

	município visando incentivar a produção agrícola.
06. Aquisição/manutenção de um Caminhão para transporte de adubo orgânico e produção agrícola.	Visa a aquisição/manutenção de veículo tipo caminhão para escoamento de produção agrícola e transporte de adubo para os produtores.

